



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0024722-05.2017.8.14.0401
APELANTE: JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS COSTA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 21 DO LCP (CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO) – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPROCEDENTE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPROCEDENTE – CRIME CONTRA A MULHER COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NO AMBIENTE DOMÉSTICO IMPOSSIBILITA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (SÚMULA STJ N° 588) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO LCP) – PLEITO ABSOLUTÓRIO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA:

No caso em tela, de fato, não foi realizado qualquer exame para demonstrar a materialidade delitiva, no entanto, cabe ressaltar, que a contravenção penal de vias de fato prescinde da realização de perícia técnica para sua demonstração, considerando que a contravenção de vias de fatos geralmente não deixa vestígios, pois, se assim o fosse, seria classificado como lesão corporal.

Além disso, é dispensável o laudo de exame de corpo de delito, estando a materialidade e autoria delitiva comprovadas por meio da prova oral produzida nos autos (palavra da vítima).

Ressalte-se que a palavra da vítima não pode ser desprezada, na medida em que o crime se deu dentro da casa da vítima, onde estava apenas o apelante e a vítima.

Ademais, é cediço que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima é de fundamental importância, pois são, normalmente, praticados na intimidade do lar, longe das vistas de testemunhas.

A versão do recorrente está isolada nos autos, limitando-se a negar a prática delitiva, sem apresentar qualquer fundamento que justificasse os motivos pelos quais a ofendida estaria mentindo. Ademais, em que pese o casal na época dos fatos estava vivendo uma fase de separação, não há demonstração de que a vítima estivesse utilizando a seara criminal de forma escusa.

Assim, vai mantida a condenação do apelante, nas sanções do artigo do Decreto-Lei n° /1941



PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Em relação ao pedido para que seja substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo do , não é possível.

O veda a concessão do benefício quando o delito for praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça, fundamento este que, por si só, afasta o pedido defensivo.

Não obstante, importa salientar que a discussão sobre a aplicação de tal instituto aos delitos perpetrados no âmbito doméstico, especialmente as contravenções penais, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a elaboração da Súmula nº 588 do STJ.

Portanto, inviável a substituição da pena.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira da douta procuradoria, CONHEÇO DA APELAÇÃO CRIMINAL E NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 06 de fevereiro de 2020.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0024722-05.2017.8.14.0401
APELANTE: JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS COSTA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA: ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JOSE OTAVIO DOS SANTOS COSTA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, que julgou parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER o réu do crime de ameaça (art. 147, do CPB), por insuficiência de provas e CONDENÁ-LO nas sanções punitivas do art. 21 da LCP (Vias de Fato) à uma pena definitiva de 20 (vinte) dias de prisão simples, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c do Código Penal.

O magistrado a quo constatou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 77 do CPB, razão pela qual suspendeu condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 01 (um) ano, determinando:

a) Proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 23:00 horas; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juízo; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial.

Narra a exordial acusatória que no dia 02/02/2017, por volta das 02h00min, o casal estava na residência da vítima e o acusado queria manter relações sexuais com a mesma, entretanto ela se recusou. O apelante continuou insistindo e a ofendida proferiu as seguintes textuais: eu preferia mil vezes transar com outro homem do que contigo, momento em que o denunciado ficou aborrecido e desferiu socos na perna, braço, cabeça e peito da ofendida, deixando marcas aparentes, além de ter proferido as seguintes ameaças: se tu não ficar comigo, ou eu te ver com alguém, eu vou te matar.

Após as agressões, o denunciado pediu para que ela desbloqueasse o aparelho celular para ver com quem estava se relacionando e diante da recusa, ele mandou que ela retirasse o chip e trancou a porta. Após a ofendida entregar o chip, ele abriu a porta e ela saiu para o local de trabalho.

Recebida a denúncia (fl. 05), o réu, devidamente citado (fl. 06-v), apresentou resposta à acusação, através da Defensoria Pública (fls. 08/14).

Em audiências de instrução e julgamento realizadas nos dias 12/03/2019 e 09/05/2019, respectivamente, foi ouvida a vítima e interrogado o réu.

Nada foi requerido em caráter de diligência.



Encerrada a instrução processual, em suas alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, além do pagamento de indenização em favor da vítima. A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição, por insuficiência de provas. (fls. 32/mídia).

O magistrado a quo julgou parcialmente procedente a denúncia para ABSOLVER o réu do crime de ameaça (art. 147, do CPB), por insuficiência de provas e **CONDENÁ-LO** nas sanções punitivas do art. 21 da LCP (Vias de Fato) à uma pena definitiva de 20 (vinte) dias de prisão simples, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea c do Código Penal.

O magistrado a quo constatou que o réu preenche os requisitos previstos no art. 77 do CPB, razão pela qual suspendeu condicionalmente a pena privativa de liberdade, pelo prazo de 01 (um) ano, determinando: a) Proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir das 23:00 horas; b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juízo; c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; e d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial. (fls. 33-34v).

Inconformado, JOSÉ OTÁVIO DOS SANTOS COSTA, patrocinado pela Defensoria Pública, interpôs Recurso de Apelação Criminal (fls. 36/39), aduzindo que não existem provas capazes de comprovar a materialidade e autoria do delito. Requer a absolvição do apelante com fulcro no art. 386, incisos II, IV e VII do CPP. (Negativa de Autoria, Insuficiência de Provas sobre autoria e materialidade).

Alternativamente, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Às fls.42-46, contrarrazões apresentadas pelo parquet, pugnando que seja improvido o recurso.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl.47).

Instada a se manifestar, a douda Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO. (fls.51-53).

É o relatório. Sem revisão.

O Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO – Relator.
VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.



Ausentes preliminares arguidas ou apreciáveis de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

MÉRITO

DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO (ART. 21 DO LCP) – PLEITO ABSOLUTÓRIO: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA.

O recorrente aduz que as provas corroboradas nos autos são insuficientes para condenar o apelante. Que não há laudo pericial que comprove a lesão e que a condenação do réu se deu exclusivamente com base no depoimento da vítima.

No caso em tela, de fato, não foi realizado qualquer exame para demonstrar a materialidade delitiva, no entanto, cabe ressaltar, que a contravenção penal de vias de fato prescinde da realização de perícia técnica para sua demonstração, considerando que a contravenção de vias de fatos geralmente não deixa vestígios, pois, se assim o fosse, seria classificado como lesão corporal.

Além disso, é dispensável o laudo de exame de corpo de delito, estando a materialidade e autoria delitiva comprovadas por meio da prova oral produzida nos autos (palavra da vítima).

Ressalte-se que a palavra da vítima não pode ser desprezada, na medida em que o crime se deu dentro da casa da vítima, onde estava apenas o apelante e a vítima.

Ademais, é cediço que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima é de fundamental importância, pois são, normalmente, praticados na intimidade do lar, longe das vistas de testemunhas. Senão vejamos:

A vítima TATYANY HELENA SERRÃO DE OLIVEIRA, confirmou em juízo a mesma versão prestada no inquérito policial: (mídia audiovisual de fl. 28).

Que morava em uma kitnet com o acusado; que certo dia estavam brigados e o acusado queria manter relações sexuais com a vítima, tendo a mesma negado e dito que preferiria mil vezes ter relações sexuais com um mendigo do que com o acusado, momento em que o mesmo começou a agredi-la, tendo puxado seu cabelo e dando umas porradas na cabeça da vítima; que o acusado exigiu o chip do celular da depoente; que após entregar o chip, o acusado deixou a vítima sair de casa pra a mesma ir trabalhar, momento em que a vítima se dirigiu a delegacia; que após o fato, não reatou o relacionamento com acusado.

Nota-se que a palavra da vítima está coerente e harmônica com suas



declarações prestadas na fase policial, o que aumenta ainda mais a credibilidade dos elementos de prova constantes dos autos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SERIEDADE DA AMEAÇA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO NA PRESENÇA DE FILHO MENOR DE IDADE. MOTIVAÇÃO. CIÚME EXCESSIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A pretensão de absolvição do Paciente por ausência de provas ou por ausência de seriedade na ameaça exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, com o objetivo de elidir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos, o que não é possível nos limites estreitos do habeas corpus.

3. É adequada a valoração negativa da culpabilidade do agente que pratica o crime na presença de seu filho menor de idade, bem como a avaliação negativa da motivação consistente em ciúme excessivo nutrido pelo agressor.

4. Ordem denegada.

(HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. AMEAÇA. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. EMENDATIO LIBELLI. APLICAÇÃO CORRETA. ISENÇÃO DE PENA DO ART. , . NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, . INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS. AFASTAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. É desnecessária a prova pericial para averiguar a falsificação da assinatura de cheque, bem como para comprovar a perturbação da tranquilidade, quando a farta e robusta prova dos autos apontam para suas incidências, a partir dos depoimentos harmônicos e coesos prestados em juízo e na delegacia.

2. Nas infrações penais relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher, por serem em regra praticadas sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, mormente quando confirmada por conjunto probatório harmônico e coeso. (...) 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.993684, 20150610008669APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Relator Designado: JESUINO RISSATO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/02/2017, Apelação 20180410004448APR Publicado no DJE: 15/02/2017. Pág.: 286/295).



A versão do recorrente está isolada nos autos, limitando-se a negar a prática delitiva, sem apresentar qualquer fundamento que justificasse os motivos pelos quais a ofendida estaria mentindo. Ademais, em que pese o casal na época dos fatos estava vivendo uma fase de separação, não há demonstração de que a vítima estivesse utilizando a seara criminal de forma escusa.

Transcrevo excerto da bem lançada sentença, adotando-o como parte integrante da fundamentação deste voto

(...) Portanto, tenho que tanto a materialidade, como a autoria da agressão física (vias de fato) restaram suficientemente comprovadas pelo depoimento seguro da vítima, o qual está em consonância com o que fora apurado durante a fase inquisitorial e que elas foram injustas e ilícitas, ao ponto de fazer com que a vítima registrasse ocorrência perante a autoridade policial para as providências cabíveis(...).

Assim, vai mantida a condenação do apelante, nas sanções do artigo do Decreto-Lei nº /1941

PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Em relação ao pedido para que seja substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos do artigo do , não é possível.

O veda a concessão do benefício quando o delito for praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça, fundamento este que, por si só, afasta o pedido defensivo.

Não obstante, importa salientar que a discussão sobre a aplicação de tal instituto aos delitos perpetrados no âmbito doméstico, especialmente as contravenções penais, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça com a elaboração da Súmula nº 588:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

Portanto, inviável a substituição da pena.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira da douda procuradoria, CONHEÇO DA APELAÇÃO CRIMINAL E NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.
É COMO VOTO.



Belém/PA, 06 de fevereiro de 2020.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator